



Ministério Público Eleitoral  
Promotoria Eleitoral da 005ª Zona Eleitoral do Estado do Paraná

## RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 48/2020

*Recomendação Eleitoral para prevenir e alertar os proprietários de Postos de Combustível da cidade de Paranaguá.*

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** por seu representante legal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, cabeça; lei complementar n.75/1993, arts. 72, 78 e 79; lei n. 8.625/1993, art. 32, III; lei n. 9.504/1997; Portaria PGR/PRE nº 01/2019; Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público; e Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

**CONSIDERANDO** que de acordo com o artigo 127, *caput*, da Constituição Federal o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** ser atribuição legal do Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 6º, inciso XX, da LC nº 75/93);



Ministério Público Eleitoral  
Promotoria Eleitoral da 005ª Zona Eleitoral do Estado do Paraná

**CONSIDERANDO** que é atribuição do Ministério Público velar pelo estrito cumprimento das disposições legais que visem à proteção da probidade administrativa e da moralidade no exercício do mandato eletivo;

**CONSIDERANDO** que é atribuição do Ministério Público atuar preventivamente, com a finalidade de evitar violações à Lei e danos ao interesse público;

**CONSIDERANDO** que é atribuição do Ministério Público Federal exercer, no que couber, junto à Justiça Eleitoral, as funções do Ministério Público, atuando em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, inclusive com a propositura de ações judiciais que visem à proteção da normalidade e da legitimidade das eleições (art. 72 da Lei Complementar nº 75/93);

**CONSIDERANDO** que as funções eleitorais do Ministério Público Federal perante os Juízes e Juntas Eleitorais serão exercidas pelo Promotor Eleitoral (art. 78 da Lei Complementar nº 75/93);

**CONSIDERANDO** que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) assentou a possibilidade de entrega de combustível aos cabos eleitorais, pessoas que mantêm um vínculo jurídico estável com os candidatos e que não se confundem com simples eleitores (Recurso Ordinário nº 778, Relator Min. Humberto Gomes de Barros);

**CONSIDERANDO** que tal entrega de combustível deve ser realizada com o intuito de que estes participem de ato lícito de campanha, tais como a promoção de carreatas e locomoção para a realização de comícios, encontros do partido ou visita do candidato a diferentes bairros do município em quantidade de litros de combustível proporcional e indispensável ao trajeto em quilômetros a ser



Ministério Público Eleitoral  
Promotoria Eleitoral da 005ª Zona Eleitoral do Estado do Paraná

efetuado (Agravo Regimental no RCED 726, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 3.11.2009);

**CONSIDERANDO** que a distribuição de combustível, sob a alegação de contratação de prestação de serviços/cessão de veículo, sem a estipulação de locais ou percurso para exibição ou destinação de uso de campanha, é considerada realização de gasto ilícito de recurso, ainda que o veículo beneficiado ostente adesivos de divulgação do candidato (TRERO. Representação n. 0600082-97.2019.6.22.0000, Acórdão nº 89/2020, Rel. Juiz Francisco Borges Ferreira Neto);

**CONSIDERANDO** que a distribuição gratuita e desmedida de bens ou valores, em período eleitoral, poderá configurar crime de compra de votos (art. 299 do Código Eleitoral), dando ensejo, ainda, à representação específica por captação ilícita de sufrágio, conforme dispõe o art. 41-A da Lei 9.504/97, podendo levar, inclusive, à cassação do registro ou do diploma do candidato envolvido e à aplicação de multa de 1.000 (mil) a 50.000 (cinquenta mil) UFIR;

**CONSIDERANDO** que de acordo com o art. 39, §6º, da Lei nº 9.504/97 *“é vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor”*;

**CONSIDERANDO** que a teor do disposto no art. 241 do Código Eleitoral, todos os atos de divulgação de campanha serão realizados sob a responsabilidade dos partidos, *“imputando-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos”*;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 37, §8º, da Lei 9.504/97, a veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser



Ministério Público Eleitoral  
Promotoria Eleitoral da 005ª Zona Eleitoral do Estado do Paraná

espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade; logo, proibida a distribuição de combustível em troca da veiculação de propaganda em automóveis e em outros bens particulares;

**CONSIDERANDO** que o descumprimento das normas eleitorais mencionadas acima poderá ser utilizado como fundamento para a propositura de Ação Eleitoral específica, com base no art. 30-A da Lei 9.504/97 (representação por captação e/ou gasto ilícito de recursos para fins eleitorais), ou conduta vedada aos agentes em campanhas eleitorais (art. 73, inciso II, da Lei 9.504/97), com a cominação de cassação do registro ou diploma e aplicação de multa no valor de cinco a cem mil UFIR, passível de ser duplicada e sujeita à responsabilidade pela prática de ato de improbidade administrativa (art. 11 da Lei 8.429/92);

**CONSIDERANDO** que a situação narrada também poderá configurar abuso de poder político e/ou econômico, a ser repreendido e sancionado por via de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, implicando, inclusive, a cassação do registro ou do diploma do candidato que houver efetuado o gasto irregular, e ainda a decretação de sua inelegibilidade pelo prazo de 08 (oito) anos;

**CONSIDERANDO** que apesar de permitido o apoio individual e a ausência de necessidade de registro de pagamentos na forma do art. 27 da Lei 9.504, tal dispositivo deve ser analisado em conjunto com o limite legalmente imposto para doação de pessoa física, a ser verificado pelo Ministério Público Eleitoral;

**CONSIDERANDO** que a distribuição excessiva de combustíveis por candidatos pode gerar prejuízos à população, pois o aumento da



Fls nº 8 GAPRE



Ministério Público Eleitoral  
Promotoria Eleitoral da 005ª Zona Eleitoral do Estado do Paraná

demanda pode prejudicar o abastecimento regular e gerar aumento abusivo nos preços;

e **CONSIDERANDO** que constitui infração à ordem econômica (Lei nº 8.884/94) o aumento injustificado de preços de bens ou serviços, além de ser obrigatória a emissão de Nota Fiscal correspondente à venda do combustível;

**O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** resolve **RECOMENDAR** aos **PROPRIETÁRIOS DE POSTOS DE COMBUSTÍVEIS DE PARANAGUÁ** que, sem prejuízo de observar toda a legislação eleitoral, cumpram os seguintes comandos:

1. abstenham-se de emitir *tickets/vales* ou similares para pessoas físicas ou jurídicas sem a existência de contrato formal e escrito prévio, que deve estar facilmente disponível para consulta pelo Ministério Público Eleitoral, caso seja necessário;

2. realizem contrato escrito prévio, o qual deve conter, como uma de suas cláusulas, as placas dos veículos que serão abastecidos por meio de ticket, identificando-se a pessoa física que receberá o combustível por nome e CPF;

3. registrem e identifiquem os tickets emitidos com referência ao contrato competente, CPF/CNPJ do consumidor que esteja abastecendo com o vale respectivo, permitindo-se que o CPF/CNPJ a ser fornecido na nota fiscal a ser emitida em razão de tais abastecimentos seja o da coligação, partido ou de quem constar como contratante junto ao posto de combustível. Há de ser feito, no entanto, um controle paralelo do CPF de cada condutor que abastecer por meio dos tickets, a fim de que correspondam àqueles previamente estabelecidos na cláusula contratual referida na alínea "b";



GAPRE

Fls nº

9



Ministério Público Eleitoral  
Promotoria Eleitoral da 005ª Zona Eleitoral do Estado do Paraná

4. registrem as doações "*in natura*" realizadas aos candidatos, com valores e CPF do doador e dos consumidores que utilizem o abastecimento;
5. façam a emissão de nota fiscal referente a todos os abastecimentos, nos termos esclarecidos na alínea "c" e na alínea seguinte;
6. em caso de abastecimento para fins de carreatas e eventos de campanha, não formalizados através de contrato prévio e escrito, o que deve ocorrer excepcionalmente, que sejam emitidas notas fiscais para cada um dos abastecimentos realizados com o CPF de cada um dos condutores dos veículos e a anotação de quem fez o referido pagamento (CPF/CNPJ) de maneira geral para informação à Promotoria Eleitoral;
7. que seja feito o controle, por parte do posto de combustível, da quantidade de carros e motos abastecidos, seja para carreatas seja para carros usados na campanha;
8. que se abstenham de realizar doação de combustível a táxis, moto táxis e carros de placa vermelha;
9. que a doação de combustível seja feita diretamente no tanque do respectivo veículo, sendo vedado o fornecimento de combustível a táxis, moto táxis e carros de placa vermelha;
10. que toda doação de combustível seja devidamente controlada para que o(a) candidato(a) proceda à respectiva escrituração dos gastos eleitorais na posterior prestação de contas;
11. abstenham-se de preterir eleitores no abastecimento, no dia das eleições.



GAPRE  
Fls nº 10



Ministério Público Eleitoral  
Promotoria Eleitoral da 005ª Zona Eleitoral do Estado do Paraná

**ADVERTE-SE** que o descumprimento da presente recomendação por seus destinatários acarretará a instauração de regular procedimento investigatório com o consequente ajuizamento de ação judicial visando a responsabilização dos faltosos;

Por fim, determinam-se as seguintes providências:

I. Remessa de cópia deste expediente a todos os postos de combustíveis da cidade de Paranaguá.

II. Remessa de cópia deste expediente a todos os Diretórios Municipais dos Partidos Políticos para que repassem cópia a todos os candidatos integrantes do respectivo partido, bem como os orientem e adotem as providências necessárias ao fiel cumprimento da presente Recomendação;

III. Remessa de cópia deste expediente a Zona Eleitoral local, Prefeitura Municipal, Câmara de Vereadores, ao Comando local da Polícia Militar e à Polícia Civil e Federal para que adotem as providências necessárias ao fiel cumprimento da presente Recomendação;

IV. Encaminhe-se cópia da presente recomendação à Procuradoria Regional Eleitoral e à Coordenadoria Eleitoral do MPPR para conhecimento.

Paranaguá, 29 de outubro de 2020

DIOGO DE ASSIS RUSSO 05120796680

**DIOGO DE ASSIS RUSSO**

Promotor Eleitoral